



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Referência: E-20/001.003910/2024

À DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MULTIBENEFÍCIOS EM PVC, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, EQUIPADOS COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA PESSOAL, E APLICATIVO DIGITAL, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR QR CODE OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO A DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.** Diante disso, após aprovação da DGP nos documentos 1592725 e 1602238 e da CONTAB/NULIF nos documentos 1593219 e 1605783, o NULIC procedeu com a realização do julgamento da proposta e habilitação, declarando como vencedora a licitante **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71)**, sendo aberta fase para manifestação de intenção de recursos por parte dos licitantes.

Após prazo decorrido, foi registrada somente uma intenção de recorrer por parte da licitante **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56)**, que enviou as razões recursais dentro do prazo de 3 dias úteis concedido.

Quanto as contrarrazões, informamos que a mesma foi registrada pela licitante **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71)** dentro do prazo estabelecido, na forma abaixo:

- Comprovante Recurso - **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56) 1610674;**
- Comprovante Contrarrazões **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71) 1612373.**

Diante o acima exposto, e por tratarem os documentos de tema técnico,

solicitamos relatório de análise sobre as razões recursais, bem como, contrarrazões.

Por derradeiro, solicitamos gentilmente célere manifestação desta DGP, para posterior elaboração do relatório NULIC e após, devida decisão da Exma. Secretária de Gestão de Pessoas.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 30/10/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1612412** e o código CRC **EAADBB14**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Referência: E-20/001.003910/2024

AO NULIC,

Trata-se do pregão eletrônico nº 90019/2024 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões multibenefícios.

Após a desclassificação da primeira colocada na fase de disputa (RC Card), a licitante Green Card S.A. Refeições, Comércio e Serviços, segunda colocada do certame, foi habilitada e foi convocada para apresentar diligências a respeito da comprovação das funcionalidades exigidas no edital, conforme documentos 1592725 e 1596922.

A diligência foi realizada em 17/10/2024 pela equipe técnica e teve como objetivo verificar se a empresa Green Card S.A. Refeições, Comércio e Serviços atendia aos requisitos de funcionalidades exigidos no edital para a contratação de serviços de administração de cartões multibenefícios, quais sejam:

A oferta de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal (item 1);

Possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição em dispositivos que assegurem a segurança em seu uso, possuindo sistema de controle de saldo e senha numérica para validação da transação (item 3.1);

Disponibilização em sistema eletrônico ou on-line, relatórios gerenciais ou com as seguintes informações mínimas: nome; número da identificação funcional, data e valor do crédito concedido; local, data, valor da utilização dos créditos e a quantidade de cartões reemitidos pelo defensor público e servidor (item 4.4);

Possibilidade de recursos para consulta de saldo, informação sobre novos créditos, bloqueio/desbloqueio de cartão, cancelamento de cartão, extrato constando a identificação do estabelecimento, valor e data da utilização, consulta à rede afiliada e opção para indicação para credenciamento de estabelecimentos comerciais (item 4.5.2);

Serviços ao usuário e canais de atendimento, conforme item 4.5.3;

E demais funcionalidades dispostas nos itens 4.6 e 4.7.

A Green Card demonstrou o atendimento a cada uma delas, incluindo o aplicativo, permitindo que a equipe técnica o manuseasse e verificasse a preexistência das funcionalidades.

Sendo assim a equipe técnica considerou a diligência cumprida, conforme documento 1602238.

Do Recurso Interposto pela empresa Pluxee:

A empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A, discordante da habilitação da Green Card, interpôs recurso administrativo, cujo alegação principal versa sobre a não comprovação das funcionalidades exigidas no edital, em especial a possibilidade de pagamento via QR Code.

Argumentou que a Green Card limitou-se a declarar a posse das funcionalidades, sem, contudo, demonstrá-las de forma prática durante a diligência. Para a recorrente, a mera apresentação em PowerPoint não possui o condão de comprovar a efetividade das funcionalidades e que a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da Green Card pode acarretar vícios insanáveis no contrato, haja vista a possibilidade da empresa não ser capaz de adimplir as obrigações assumidas e pediu a anulação da decisão que habilitou a Green Card.

Das contrarrazões da Green Card:

A Green Card aduz que comprovou o atendimento a todos os requisitos do edital, incluindo a funcionalidade de pagamento via QR Code.

Argumenta a suficiência da apresentação em PowerPoint para demonstrar a funcionalidade do sistema. Outrossim, assevera que a exigência de testes práticos não constava no edital e que já é a fornecedora atual do serviço e que as funcionalidades questionadas pela Pluxee já são utilizadas no contrato em curso, não havendo necessidade de nova comprovação e pede a negação do recurso da Pluxee e manutenção da habilitação da Green Card.

Análise:

A diligência foi realizada em 17 de outubro de 2024 teve como objetivo comprovar, além das informações contidas no folder, as funcionalidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7.

Conforme destacado no despacho 1602238, as funcionalidades dos itens 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7 já são utilizadas pela equipe responsável pela gestão mensal do benefício alimentação/refeição, por meio do contrato vigente com a Green Card. Portanto, a diligência visava verificar, primordialmente, a disponibilidade das funcionalidades ainda não contempladas no escopo do contrato atual: o cartão multibenefícios e o pagamento via QR code.

É crucial salientar que o procedimento realizado não se configurou como prova de conceito, visto que o edital não previa essa modalidade de verificação. Prova de conceito consiste em um teste prático com o objetivo de demonstrar a viabilidade de uma solução, geralmente por meio de um protótipo ou teste piloto, simulando as condições reais de uso. No caso em análise, a diligência restringiu-se à verificação da preexistência das funcionalidades, as quais foram demonstradas pelos representantes da Green Card em seus aplicativos pessoais.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, dispõe em seu Art. 17, inciso I, que "o edital e seus anexos, como instrumentos convocatórios, vinculam tanto os licitantes quanto a Administração". Destarte, o edital e seus anexos constituem a lei entre as partes, devendo ser observados rigorosamente por todos os envolvidos no certame. Nesse sentido, a ausência da previsão de prova de conceito no edital corrobora a legalidade da diligência realizada, a qual se ateve à verificação das funcionalidades já existentes.

Diante do exposto, considerou-se o objetivo da diligência cumprido.

Conclusão:

Em face da análise supracitada, esta Diretoria sugere o indeferimento do recurso interposto pela empresa Pluxee e manutenção da habilitação da empresa Green Card.

DÉBORA DE FREITAS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE LIMA AUGUSTO DE FREITAS**, **Diretora de Gestão de Pessoas**, em 31/10/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1612484** e o código CRC **9A3F0F20**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

Referência: E-20/001.003910/2024

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MULTIBENEFÍCIOS EM PVC, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, EQUIPADOS COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA PESSOAL, E APLICATIVO DIGITAL, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR QR CODE OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO A DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.**

Comprovante Recurso - PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56) 1610674 e Comprovante Contrarrazões GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71) 1612373

No que tange à análise do recurso 1610674 apresentado pela empresa **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56)** e considerando as contrarrazões registradas pela licitante **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71) 1612373**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante (área técnica) e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56) 1610674

Cumprе esclarecer que a exigência de comprovação de funcionalidades é prática comum no setor, validada por inúmeros Tribunais de Contas (vide exemplos: processo nº 00021986.989.23-4 e TC-006689.989.22-6, ambos do TCE SP) e foi previamente estabelecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, antes da sessão pública. Por fim, não

houve qualquer óbice por parte das empresas interessadas através de esclarecimentos/impugnações.

Pois bem. Na data aprazada para comprovação dos itens, a empresa PLUXEE se fez presente e constatou que a apresentação da empresa GREEN CARD foi, nada mais, nada menos, que uma mera declaração de atendimento dos requisitos via powerpoint, não havendo QUALQUER comprovação do alegado.

Conforme se observa na “Ata de Diligência - Demonstração Técnica das Funcionalidades”, ratifica-se que NENHUM DOS ITENS ANALISADOS FOI TESTADO E COMPROVADO, mas apenas alegado e aceito pela Defensoria Pública, senão vejamos:

1. Quanto à oferta de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal prevista no item 1.1, a licitante comprovou, por meio do aplicativo próprio da empresa, a DISPONIBILIDADE da funcionalidade de cartão multibenefícios – NÃO HOUVE TESTE E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FERRAMENTA.

2. Quanto à possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição em dispositivos que assegurem a segurança em seu uso, possuindo sistema de controle de saldo e senha numérica para validação da transação prevista no item 3.1, restou devidamente comprovada, via aplicativo, a DISPONIBILIDADE da função que possibilita o pagamento por QR CODE - NÃO HOUVE TESTE E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FERRAMENTA.

3. As funcionalidades descritas nos itens 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7 foram devidamente demonstradas durante a apresentação. Sendo a atual prestadora do serviço, confirma-se que essas funcionalidades existem e são utilizadas pela equipe técnica - NÃO HOUVE TESTE E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FERRAMENTA.

Ou seja: não houve comprovação de atendimento das funcionalidades durante a apresentação; não houve teste de ferramentas e muito menos efetiva utilização dos cartões e aplicativo que permitisse a Comissão concluir que houve comprovação das funcionalidades.

A empresa Green Card limitou-se apenas a mostrar que o aplicativo disponibiliza a ferramenta, sem realizar nenhum teste que comprove sua efetividade.

Clarividente que a simples APRESENTAÇÃO é completamente diferente de COMPROVAÇÃO de efetividade, uma vez que não houve a aplicação de um modelo prático, muito menos um teste, que comprovasse a utilidade e eficácia do objeto apresentado.

Partindo desta premissa é possível verificar a completa incompatibilidade entre a elaboração de uma reunião para efetivação de diligências, e a apresentação malfadada realizada pela empresa Recorrida, uma vez que sequer houve comprovação de todo o alegado.

Portanto, não deve prosseguir a habilitação da empresa Green Card, pois, ao

aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, verifica-se que a recorrida não comprovou e, conseqüentemente, não atende ao exigida no presente certame.

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se:

A. O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, posto que é plenamente tempestivo;

B. O PROVIMENTO deste recurso para fins de ANULAÇÃO DA DECISÃO que declarou a empresa Green Card habilitada e aceita no Pregão Eletrônico nº 900019/2024.

CONTRARRAZÕES - GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71) 1612373

I – DA ANÁLISE FÁTICA:

Observa-se que a empresa Green Card S.A foi a vencedora do certame, visto que apresentou a melhor proposta. Ocorre que, das nove empresas que participaram da disputa apenas a empresa PLUXEE apresentou recurso administrativo. Em suas razões recursais alega, em síntese, que a empresa vencedora não comprou a funcionalidade exigida pelo edital do certame quanto ao pagamento via QR CODE. Ocorre que, diferentemente do que alegado pela empresa recorrente, entendemos que a decisão do Senhor Pregoeiro e equipe de apoio está correta e não comporta alteração, isso porque, está de acordo com o que determinou o edital do certame. Salienta-se, inclusive, que a empresa vencedora apresentou todos os documentos de acordo com as exigências do edital e da legislação vigente.

Portanto, de acordo com o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, impende sejam mantidos os atos realizados, especialmente a habilitação da empresa Green Card, visto que a disputa ocorreu de forma transparente, de acordo com o edital do certame, Legislação aplicável ao caso e Princípios Administrativos.

II – DA FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS E DAS RAZÕES JURÍDICAS À MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

Importante observar, de início, que o Direito desta empresa em ver neste certame o cumprimento da Legislação vigente, em especial no tocante ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO para com seus competidores está consagrada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Evidentemente que o certame

ocorreu de forma transparente e de acordo com as regras do edital do certame e leis vigentes.

Justo consignar que A RECORRENTE NÃO APRESENTOU PROVA DE QUE O EDITAL DO CERTAME NÃO FORA OBSERVADO QUANDO DO JULGAMENTO, sendo que apenas recorre para tumultuar o certame, sem coerência lógica quanto ao quesito apontado, conforme a seguir será comprovado.

Frisa-se que a Recorrente alega que a empresa vencedora não comprovou “mediante ambiente de teste e/ou produção” a funcionalidade exigida, veja-se:

OCORRE QUE O EDITAL DO CERTAME NÃO EXIGIA A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AMBIENTE DE TESTE E/OU PRODUÇÃO!!

Portanto, RESTOU DEMONSTRADO QUE O EDITAL DO CERTAME FOI CUMPRIDO E, SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO. Gize-se que O EDITAL É A REGRA MÁXIMA ENTRE O ÓRGÃO LICITANTE E AS EMPRESAS PARTICIPANTES, é a Lei maior e deve ser respeitada antes, durante e após o procedimento licitatório. Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros PRINCÍPIOS atinentes ao certame, tais como o da TRANSPARÊNCIA, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Com isso, fica claro que não há NENHUM FUNDAMENTO COERENTE nas razões recursais apresentadas pela empresa PLUXEE. Observa-se, ademais, que, o Senhor Pregoeiro e equipe de apoio conduziu o certame de forma competente e transparente, observando as disposições do Princípio da Publicidade e Ampla Defesa. Assim, não há razão para acatar o pleito da empresa recorrente pois, com base no que disposto no edital do certame, comprova-se que o julgamento está correto e não comporta alteração.

Por outro lado, salienta-se que a empresa GREEN CARD S/A cumpriu com todas as determinações editalícias e, portanto, com base no Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade e Segurança Jurídica, está correta a sua habilitação, devendo ser mantido o julgamento realizado, negando-se provimento ao recurso apresentado.

III – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, REQUER: Seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO apresentado, eis que o julgamento está correto, de acordo com o que definido pelo edital do certame. Portanto, a decisão é legítima, devendo assim ser MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS E, CONSEQUENTEMENTE, A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DIANTE DA CLASSIFICAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (DGP) 1612484

A diligência foi realizada em 17 de outubro de 2024 teve como objetivo comprovar, além das informações contidas no folder, as funcionalidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7.

Conforme destacado no despacho 1602238, as funcionalidades dos itens 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7 já são utilizadas pela equipe responsável pela gestão mensal do benefício alimentação/refeição, por meio do contrato vigente com a Green Card. Portanto, a diligência visava verificar, primordialmente, a disponibilidade das funcionalidades ainda não contempladas no escopo do contrato atual: o cartão multibenefícios e o pagamento via QR code.

É crucial salientar que o procedimento realizado não se configurou como prova de conceito, visto que o edital não previa essa modalidade de verificação. Prova de conceito consiste em um teste prático com o objetivo de demonstrar a viabilidade de uma solução, geralmente por meio de um protótipo ou teste piloto, simulando as condições reais de uso. No caso em análise, a diligência restringiu-se à verificação da preexistência das funcionalidades, as quais foram demonstradas pelos representantes da Green Card em seus aplicativos pessoais.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, dispõe em seu Art. 17, inciso I, que "o edital e seus anexos, como instrumentos convocatórios, vinculam tanto os licitantes quanto a Administração". Destarte, o edital e seus anexos constituem a lei entre as partes, devendo ser observados rigorosamente por todos os envolvidos no certame. Nesse sentido, a ausência da previsão de prova de conceito no edital corrobora a legalidade da diligência realizada, a qual se ateu à verificação das funcionalidades já existentes.

Diante do exposto, considerou-se o objetivo da diligência cumprido.

CONCLUSÃO

Em face da análise supracitada, esta Diretoria sugere o indeferimento do recurso interposto pela empresa Pluxee e manutenção da habilitação da empresa Green Card.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56) 1610674** e das **Contrarrrazões GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71) 1612373**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto ao mérito e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área demandante 1612484, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da DGP para que **não seja dado provimento ao Recurso - PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.**

(69.034.668/0001-56) 1610674, mantendo a classificação e habilitação da empresa GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71).

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretária de Gestão de Pessoas objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71)**.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 31/10/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1612922** e o código CRC **74E98A90**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 582/2024/SGP/SUBGESTAO/DPGE

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

Processo nº E-20/001.003910/2024

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Trata-se de processo licitatório, Edital de Pregão Eletrônico nº 90019/24, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal, e aplicativo digital, com possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição a defensores públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro conforme as especificações e condições constantes deste Termo de Referência”.

Em etapa final do processo licitatório, foi declarada vencedora a licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71), nos termos da ata de reunião (1606988), abaixo transcrita:

“No dia vinte e três de outubro de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, reuniu-se na sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sito à Av. Marechal Câmara, 314 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, a Comissão de Pregão Eletrônico da DPRJ, composta pelo Pregoeiro **VINÍCIUS MURAT DO CARMO**, mat. 3095392-1 e Equipe de Apoio composta pelas servidoras **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO**, mat. 3095438-2, **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA**, mat. 974759-3 e **MARCELA NAVEGA GOMES REIS**, mat. 3095370-7 pelo ato de nomeação, com o objetivo de instalar a sessão pública do Pregão em epígrafe, devidamente autorizado pela **Secretária de Gestão de Pessoas, Dra. DENISE FIREMAND OLIVEIRA**, no processo E-20/001.003910/2024. A presente sessão tem por finalidade realizar a Declaração de Vencedor da licitante **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71)** no âmbito do sistema de Compras Governamentais - COMPRASNET, no site <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp> na data e horário previamente designados. Após o prazo para intenção de recurso de dez minutos concedido para a proposta, bem como, para a habilitação, constatou-se que a licitante **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. (69.034.668/0001-56)** manifestou intenção em recorrer, tendo até o dia 29/10/2024 para apresentar recurso. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro mandou encerrar a presente Ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.”

A empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. apresentou recurso alegando que a licitante vencedora não comprovou as funcionalidades técnicas em sede de diligência, não atendendo, desta forma, às exigências do

edital.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVICOS, reafirmando o atendimento à qualificação técnica exigida no Edital, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela manutenção da decisão que habilitou a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVICOS.

Por fim, foi apresentado Relatório do Núcleo de Licitações encaminhando o feito para decisão final.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O pregão eletrônico DPRJ Nº 90019/24 tem por objetivo a contratação de empresa especializada para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição a defensores públicos e servidores.

As exigências do novo edital de licitação buscaram aprimorar o serviço hoje prestado na Defensoria Pública pela recorrida, com a inclusão de novas funcionalidades já conhecidas no ramo de fornecimento de auxílio alimentação e auxílio refeição.

A análise de qualificação técnica a partir do estabelecido nos itens do instrumento convocatório exigiam das empresas interessadas a comprovação das seguintes funcionalidades:

- A oferta de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal (item 1);
- Possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição em dispositivos que assegurem a segurança em seu uso, possuindo sistema de controle de saldo e senha numérica para validação da transação (item 3.1);
- Disponibilização em sistema eletrônico ou on-line, relatórios gerenciais ou com as seguintes informações mínimas: nome; número da identificação funcional, data e valor do crédito concedido; local, data, valor da utilização dos créditos e a quantidade de cartões reemitidos pelo defensor público e servidor (item 4.4);
- Possibilidade de recursos para consulta de saldo, informação sobre novos créditos, bloqueio/desbloqueio de cartão, cancelamento de cartão, extrato constando a identificação do estabelecimento, valor e data da utilização, consulta à rede afiliada e opção para indicação para credenciamento de estabelecimentos comerciais (item 4.5.2);
- Serviços ao usuário e canais de atendimento, conforme item 4.5.3;
- E demais funcionalidades dispostas nos itens 4.6 e 4.7.

Como ressaltado pelo setor técnico no momento da análise da proposta e dos termos de qualificação técnica, foi solicitada a abertura de diligência com o propósito de complementação da comprovação do atendimento aos requisitos relacionados às funcionalidades.

Conforme destacado no despacho (1602238), as funcionalidades dos itens 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7 já são utilizadas pela equipe responsável pela gestão mensal do benefício alimentação/refeição, por meio do contrato vigente com a Green Card. Portanto, a diligência visava confirmar a disponibilidade das funcionalidades ainda não contempladas no escopo do contrato atual: o cartão multibenefícios e o pagamento via QR code.

Neste propósito, a empresa demonstrou as ferramentas existentes atualmente, tendo inclusive manuseado o aplicativo, comprovando as funcionalidades exigidas no instrumento convocatório.

Com relação ao argumento de que não teria a recorrida cumprido a essência da prova de conceito, é importante ressaltar que a diligência realizada com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a prova de conceito. A diligência consiste em procedimento instaurado pela Administração para sanar vícios ou irregularidades na documentação apresentada pelo licitante, conforme redação abaixo transcrita.

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

O objetivo principal da diligência no procedimento licitatório é assegurar a legalidade, transparência e equidade do processo. Para isso, durante a sua realização são examinados documentos, informações e procedimentos relacionados à licitação, identificando quaisquer irregularidades, inconsistências ou omissões que possam prejudicar a integridade do processo de licitação. Busca, desta forma, contribuir para a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

Sendo assim, no caso em análise, foi solicitado no curso do procedimento licitatório a realização de diligência para complementação da comprovação do atendimento aos requisitos de qualificação técnica. Tal procedimento de natureza complementar, teve por propósito analisar as funcionalidades, assegurando que a empresa vencedora cumpre rigorosamente todas as exigências do instrumento convocatório.

Neste sentido, a diligência realizada em 17 de outubro transcorreu sem contratemplos, como se verifica na Ata de Diligência juntada aos autos (1602131), sendo emitido o Despacho (1602238) do setor técnico com as seguintes considerações:

"Esta análise refere-se à apresentação feita em 17/10/2024 pela licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ: 92.559.830/0001-71), a respeito das diligências para complementar a comprovação do atendimento aos requisitos das funcionalidades exigidas no Termo de Referência, conforme solicitado por esta diretoria no despacho [1592725](#).

Quanto à oferta de cartões multibenefícios em PVC, magnético ou de tecnologia similar, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança e senha pessoal prevista no item 1.1, a licitante comprovou, por meio do aplicativo próprio da empresa, a disponibilidade da funcionalidade de cartão multibenefícios.

Quanto à possibilidade de pagamento por QR CODE ou tecnologia similar, para concessão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição em dispositivos que assegurem a segurança em seu uso, possuindo sistema de controle de saldo e senha numérica para validação da transação prevista no item 3.1, restou devidamente comprovada, via aplicativo, a disponibilidade da função que possibilita o pagamento por QR CODE.

As funcionalidades descritas nos itens 4.4, 4.5.3, 4.6 e 4.7 foram devidamente demonstradas durante a apresentação. Sendo a atual prestadora do serviço, confirma-se que essas funcionalidades existem e são utilizadas pela equipe técnica.

Assim, conclui-se que a demonstração complementar à documentação anteriormente apresentada

atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência.”

Não se pode olvidar que o Edital é a lei que rege o processo licitatório, e tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às suas disposições.

No presente caso, não havia previsão de realização de Prova de Conceito, sendo certo que a ausência dessa etapa não configura qualquer irregularidade. Ademais, a realização da diligência nos moldes adotados tinha a finalidade de complementar a documentação apresentada no momento da qualificação técnica considerando as funcionalidades atualmente existentes.

Analisando detidamente a ata de reunião, verifica-se que a recorrida cumpriu as exigências de qualificação técnica previstas no edital, com a completa adequação pela empresa declarada vencedora às funcionalidades exigidas através de documentos, especificações técnicas, folder ilustrativo e demonstração em diligência complementar, restando assegurado que o serviço atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório, especialmente para órgãos públicos. Ele garante a isonomia e a segurança jurídica ao determinar que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

A previsão legal do princípio da vinculação ao edital está presente em diferentes normas que regem as licitações públicas no Brasil. A principal delas é a Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 7º define como um dos princípios da licitação a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Essa lei, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/93, reforça a importância do edital como documento fundamental do processo licitatório. O edital funciona como uma "lei interna" da licitação, estabelecendo todas as regras e condições que devem ser seguidas pelos participantes e pela própria Administração Pública.

Norteiam ainda os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Debruçando-se sobre o princípio da vinculação ao edital e o caso em análise, observa-se que a contratação de empresa fornecedora de benefício alimentação e refeição, de acordo com as exigências estabelecidas para qualificação técnica, garante a escolha de forma técnica e transparente, priorizando a qualidade do serviço a ser prestado.

Ademais, como já discorrido anteriormente, a eventual inabilitação por ausência de apresentação de ambiente de teste em diligência fugiria das regras previstas no Edital em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, restando atendidas as exigências do Edital após a apresentação da documentação necessária e a realização da diligência complementar, não merece provimento o recurso apresentado, especialmente por acarretar violação direta ao arcabouço principiológico que norteia o processo licitatório, notadamente em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA OBSERVÂNCIA À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Outro ponto de extrema relevância decorre da observância ao princípio da economicidade, intrinsecamente ligado ao uso racional dos recursos públicos. Trata-se de orientação visando ao melhor aproveitamento do erário.

No contexto apresentado, a combinação da proposta de menor taxa de administração com a observância das funcionalidades exigidas no edital tem por resultado a obtenção da melhor relação custo benefício.

Cabe destacar que a licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a prestação de serviços, tendo por primazia os princípios basilares elencados na Constituição da República, especialmente em seu art. 37, XXI.

Importante destacar que no âmbito da Administração Pública, a observância à maior taxa de desconto vai ao encontro dos princípios que regem a licitação por órgãos públicos, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a vedação de taxa de administração negativa (item 9.1.6.3 do Termo de Referência - peça 3, p. 67) afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24) . Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa de administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe outra conduta que "o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível", conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça 7) . Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores dos serviços pela rede credenciada com posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência. (...) (ACÓRDÃO 1469/2022 – PLENÁRIO, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22/06/022)”

Desta forma, atendidas as exigências do Edital especialmente com a comprovação das funcionalidades, nos termos previstos expressamente no instrumento convocatório, a inabilitação da empresa vencedora, conforme razões recursais apresentadas, afrontaria em última análise não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também o princípio da economicidade, uma vez que levaria à contratação de empresa com taxa de administração menos vantajosa à Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificada a lisura de todo o procedimento licitatório e em especial nos pontos ora questionados em sede recursal, nego provimento ao recurso, mantendo a classificação e habilitação da empresa **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS (92.559.830/0001-71)** para fornecimento dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio refeição a defensores públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE FIREMAND OLIVEIRA, Defensora Pública**, em 31/10/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1613150** e o código CRC **775B5B2A**.

Referência: Processo nº E-20/001.003910/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br